



PARECER COREN-DF Nº 005/2013

SOLICITANTE: Profissionais de enfermagem oncológica do Distrito Federal

ASSUNTO: Competência legal do profissional enfermeiro na utilização de botão anestésico para administração de Acetato de Goserelina (Zoladex®).

I – DO FATO:

Solicitado parecer por profissionais de enfermagem oncológica do Distrito Federal quanto à competência legal do profissional enfermeiro para aplicação de Acetato de Goserelina (Zoladex®) com a utilização (infiltração local) de botão anestésico. Tal procedimento prescrito pelo médico envolve a utilização do botão anestésico com Xylocaína 2% SV prévio a administração do Acetato de Goserelina. Os profissionais solicitantes questionam a competência/legalidade na administração do medicamento com a utilização do botão anestésico com Xylocaína 2% SV realizado pelo enfermeiro.

II – ANÁLISE:

Várias são as evidências da utilização de drogas quimioterápicas sob a forma de sais metálicos, como arsênico, cobre e chumbo em civilizações antigas do Egito e Grécia, conforme exposto em várias literaturas oncológicas. Segundo Edva *Bonasa* (2002), no início dos anos de 1940 surgiram os primeiros resultados satisfatórios com o uso de hormônios no tratamento de carcinomas de próstata e mama, sendo, em seguida identificadas substâncias citotóxicas, utilizadas até os dias de hoje em terapias isoladas ou em combinação com outras drogas.

Nos dias atuais, várias são as modalidades de tratamento das neoplasias, assim como a classificação das drogas empregadas para este fim, destacando-se os agentes hormonais e antagonistas hormonais. Dentre os agentes, utilizados na prática clínica oncológica, destaca-se o Acetato de Goserelina (Zoladex®), droga apresentada na forma de Depot cilíndrico estéril de coloração cremosa, no qual o acetato de goserelina é disperso em uma matriz biodegradável. Segundo informações do fabricante (Astra Zeneca), o acetato de goserelina é um análogo sintético



LHRM, sua administração crônica resulta na inibição da secreção do hormônio luteinizante pela glândula pituitária o que leva em uma queda nas concentrações séricas de testosterona nos homens e estradiol nas mulheres. O acetato de goserelina é indicado para câncer avançado da próstata e metastático de mama, ambos passivos de manipulação hormonal, em mulheres na pré e intra-menopausa, controle da endometriose e leioma uterino. A toxicidade dermatológica de grande parte das drogas utilizadas na terapêutica oncológica impede a aplicação subcutânea. Porém, com a descoberta dos agentes biológicos essa via de aplicação tornou-se mais rotineira, destacando-se a utilização do acetato de goserelina e outros agentes de aplicação subcutânea e intramuscular.

Para Edva *Bonasa* (2002), o medicamento deve ser administrado na parede abdominal superior (região periumbilical), seguindo orientações do fabricante contidas na bula, “sendo o uso de solução anestésica prévia opcional”, devendo o paciente e/ou familiar responsável, receber orientações sobre a atuação da droga, seus efeitos colaterais e cuidados durante o tratamento.

Conforme informado na identidade do produto, dentre as reações adversas associadas à droga, destacam-se a artralgia, hipersensibilidade, parestesias inespecíficas, rashes cutâneos, alterações na pressão sanguínea, sintomas no trato urinário inferior, letargia, dor, edema, infecção do trato respiratório superior, sudorese, anorexia, doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência cardíaca congestiva, tontura, insônia, náusea, dentre outras.

No Brasil, o conselho Federal de Enfermagem (COFEN), através da resolução 257/2001, determina ao enfermeiro a administração de drogas quimioterápicas, ressaltando que “técnicos e auxiliares” de enfermagem não poderão assumir este procedimento em hipótese alguma. Ressalta que estes profissionais somente poderão assumir o controle de infusão em apoio operacional ao enfermeiro desde que observada suas competências técnicas e legais.

No que se refere utilização do botão anestésico com Xylocaína 2% SV realizado pelo enfermeiro, de acordo com a Lei de nº 7.498/86, artigo 11, parágrafo único, alínea (C), o enfermeiro poderá utilizar anestesia local, somente nas situações de parto normal sem distorcia, quando necessário, sendo este procedimento realizado somente por enfermeiros (as) obstetras. Cabe ainda dizer que na prática clínica, a anestesia local é um procedimento atribuído exclusivamente a médicos e odontólogos, salvo situação supracitada. De acordo com resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) de nº 1.802/2006, que dispõe sobre a prática do ato anestésico, “*cabe ao médico anestesista conduzir as anestésias gerais e regionais com segurança, bem como decidir da conveniência ou não da prática do ato anestésico, de modo soberano e intransferível*” (Conselho Federal de Medicina, 2006).



II – DO PARECER:

CONSIDERANDO Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e das outras providências, a saber:

Art. 11 O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente

- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;
- I) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas

Parágrafo único.

- c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem expresso na Resolução 311/2007, em que assegura o direito e responsabilidades do profissional de enfermagem:

Art. 10. Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 12. Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem;

Art. 21. Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes da imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

Art. 30. Administrar medicamento sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade dos riscos.

Art. 31. Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na lei vigente e em situações de emergência.

Art. 33. Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.



III – CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, sou de parecer que:

A aplicação de Acetato de Goserelina (Zoladex®) é um procedimento que requer cuidados especiais, requerendo do profissional de enfermagem conhecimentos técnico-científicos para o procedimento, assim como o acompanhamento do paciente no cuidado e continuidade do cuidado, sendo, somente o profissional enfermeiro “devidamente habilitado”, possuidor de competência para realiza-lo, cabendo aos demais profissionais de enfermagem auxiliar o enfermeiro no processo do cuidado, observada as competências técnica e legal. No que se refere à utilização do botão anestésico com Xylocaína 2% SV realizado pelo enfermeiro, entende-se que está ação/procedimento não compete ao profissional enfermeiro, salvo em situação supracitada. Havendo necessidade da utilização de analgesia cutânea, sugere-se, se necessária, a utilização de agentes anestésicos tópicos devidamente prescritos por profissional competente da equipe multidisciplinar oncológica.

Sabendo que trata-se de um procedimento que requer cuidados especiais, recomenda-se a implantação da efetiva Sistematização da Assistência de Enfermagem, com instruções e procedimentos que possam favorecer a diminuição das possibilidades de eventuais complicações relacionadas procedimento, proporcionando qualidade e segurança ao paciente durante o processo do cuidado e continuidade do cuidado. Cabe ressaltar que o enfermeiro deverá avaliar criteriosamente a sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem, conforme disposto no “Art. 13 do Código de Ética dos Profissionais de enfermagem”.,

Este é o parecer

Brasília, 17 de setembro de 2013.

Enf. Edivaldo Bazilio dos Santos

Coren-DF 166212

Membro da CTA do COREN-DF



REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei 7.498/13. Lei 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre Lei 7.498 a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta Lei n. 7498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências.

Enfermagem em terapêutica oncológica/Edva Morena Aguilar Moreno, Tatiana Rocha Santana, - 3. Ed. – São Paulo: Atheneu, 2005.

Planejando o cuidar na enfermagem oncológica/Andrea Cotait Aryoub... [et al]. São Paulo: Lemar, 2000.

Tratado de Enfermagem Médico Cirurgica Smeltzer, S.C; Bare, BG. Brunner e Suddart.. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.

Handbook of câncer chemotherapy, Roland T. Skeel. – 6th ed. Philadelphia: Lippincott Williams e Wilkins, 2003.

Resolução CFM nº 1.802/2006 – Dispõe sobre a prática do ato anestésico.

Astra Zeneca.. Zoladex. Bulário eletrônico. Disponível em:
http://www.bularioeletronico.com.br/produtos_descricao_bulario.asp?codigo_bulario=6116

Parecer Aprovado na ROP 453ª dia 24.01.2014